



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.859 - SP
(2009/0101120-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA SUTANA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO SOUZA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CINCO DIAS A CONTAR DA DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.859 - SP
(2009/0101120-8)**

AGRAVANTE : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA SUTANA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO SOUZA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ADALBERTO BEZERRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial manejado nos autos dos embargos de terceiro opostos por ALUÍSIO SOUZA GOMES.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. RETRATAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. CINCO DIAS A CONTAR DA DATA DA TURBAÇÃO DA POSSE. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA FORMA DO ART. 544, § 4º, II, 'C', DO CPC.

O agravante sustentou que o recurso especial não apresenta os requisitos necessários à sua admissibilidade, não tendo havido o prequestionamento da matéria e não estando comprovado o dissídio jurisprudencial. Ressaltou que a análise da pretensão recursal afronta a Súmula 7 desta Corte. Afirmou que a decisão agravada divergiu de decisões deste Superior Tribunal, apontando os acórdãos proferidos no Recurso Especial n.º 723.950/PR e no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial n.º 299.295/RJ. Argumentou que os arts. 1.046 e 1.048 do Código de Processo Civil não podem ser interpretados literalmente. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.859 - SP
(2009/0101120-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo regimental.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

O acórdão recorrido afastou a preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro sob o fundamento de que o prazo previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil apenas começa a contar a partir da data da intimação do terceiro.

A decisão agravada, em contrapartida, deu provimento ao recurso especial, uma vez que, conforme jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias a contar da turbação da posse, e não da sua intimação.

Determinou, assim, o retorno dos autos à origem, para verificação de eventual intempestividade, à luz do entendimento desta Corte.

Sendo assim, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor neste ponto, *verbis*:

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Com relação ao primeiro fundamento, deve ser conhecido o recurso.

O recorrente apontou violação ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, dispositivo que foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise da negativa de vigência não implica o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, o acórdão recorrido entendeu que o prazo de cinco dias previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil para a oposição de embargos de terceiro deve contar da intimação do embargante. Concluiu, assim, pela tempestividade dos embargos.

O recorrente, por sua vez, defende que tal interpretação ofende o enunciado normativo em questão, que prevê que a contagem do prazo deve se dar a partir da data em que efetivamente ocorreu o esbulho.

Portanto, afigura-se admissível o recurso especial quanto ao ponto.

Com relação ao segundo fundamento, também deve ser conhecida sua irresignação.

Com efeito, o tribunal de origem proferiu decisão contrária ao que restou decidido por esta Corte no julgamento do REsp. 540.269, apontado como paradigma.

O cotejo analítico foi realizado, estando, ademais, patente a similitude fática entre os julgados, que tampouco demanda o revolvimento de matéria fático-probatória além daquela já reconhecida no acórdão recorrido.

Destarte, assiste razão ao agravante, devendo ser admitido o recurso especial, que desde logo analiso.

Merece provimento o recurso.

É assente neste Superior Tribunal o entendimento de que, na execução, o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de terceiro começa a transcorrer a partir da data da turbação da posse.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o prazo para a oposição de Embargos de Terceiro é contado a partir da data em que se configurou a turbação da posse. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg nos EDcl no Ag 812.823/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009)

Embargos de terceiro. Prazo. Fraude de execução. Precedentes da Corte. 1. Como assentado na jurisprudência da Corte, o prazo para interposição dos embargos de terceiro conta-se da data em que manifestada a turbação. 2. Apoiada a decisão do Tribunal local em aspectos de fato sobre a ausência de citação quando da venda do imóvel e sem a configuração de insolvência, não há falar em fraude de execução. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.126/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 26/03/2007, p. 232)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - HIPOTECA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - DESCONHECIMENTO PELO TERCEIRO PREJUDICADO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL - DATA DA INTIMAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O terceiro prejudicado, ocupante de imóvel hipotecado, deve ser cientificado da existência de processo executivo, com pedido de desocupação do bem, instaurado contra o mutuário. Esta Corte, em casos semelhantes, tem afirmado que o procedimento disciplinado pelo art. 4º da Lei 5.741/71 não afronta as garantias processuais do terceiro que estiver na posse do bem. 2 - Este, devidamente cientificado, poderá defender sua condição de possuidor manejando os embargos de terceiro, cujo prazo para interposição se inicia a partir da respectiva turbação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 272.235/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 327)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ARREMATACÃO. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro flui a partir do momento em que este sofrer agressão à sua posse. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 436.204/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 380)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo para propositura dos embargos de terceiro que não fez parte do processo executivo nem tinha conhecimento dele inicia-se na data da turbação da posse. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 540.269/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 17/11/2003, p. 339)

No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu que o prazo de cinco dias a que alude o art. 1.048 do Código de Processo Civil apenas começa a transcorrer quando da intimação do embargante.

Tal entendimento, contudo, não se afigura correto.

Com efeito, a considerar a conclusão do acórdão recorrido, o prazo em questão apenas começaria a transcorrer após a própria oposição dos embargos, ato para cujo cumprimento se destina.

Ora, a intimação do embargante só se tornou possível nos autos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da oposição dos embargos.

Antes disso, não havia como ser intimado, uma vez que não integrava a lide, sendo que o embargante só tomou conhecimento do feito por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Note-se que os julgados mencionados pelo agravante não se aplicam ao caso em tela.

O julgamento do REsp n.º 299.295/RJ foi realizado há mais de dez anos, não refletindo a atual posição da jurisprudência desta Corte.

A decisão lançada no REsp n.º 723.950/PR, por sua vez, expressamente excepciona a situação presente naqueles autos, ao ressaltar que, naquele caso, o terceiro que detinha a posse do bem não havia tomado conhecimento do cumprimento do mandado de reintegração de posse, situação que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101120-8

AgRg no
Ag 1.193.859 / SP

Números Origem: 5802008 583250 583250001 58325048

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUÍSIO SOUZA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA SUTANA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA SUTANA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUÍSIO SOUZA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.